



PROCESSO Nº 050808136.000121/2024-10-PMM.

MODALIDADE: Adesão nº 09/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preço nº 40/2024-SEMED, Processo nº 34.201/2023-PMM - Pregão Presencial (SRP) nº 133/2023 - CEL/SEVOP/PMM – Registro de preços para eventual prestação de serviço especializado na manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar, com a substituição de peças, destinados a suprir às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 476/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do **Processo nº 050808136.000121/2024-10-PMM**, referente a **Adesão nº 09/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, em que é requisitante o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR**, que pretende aderir a Ata de Registro de Preços - ARP nº 40/2024-CEL/SEVOP/PMM, oriunda do Processo Licitatório nº 34.201/2023-PMM, autuado na modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 133/2023-CEL/SEVOP/PMM, tendo como objetivo *a prestação de serviço especializado na manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar, com a substituição de peças, destinados a suprir às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, e que tem como órgão gerenciador a **Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Especial de Licitação (CEL/DGLC), conforme especificações técnicas constantes no edital do processo originário e no Termo de Referência da adesão.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação no modo “carona” foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, dos Decretos Municipais nº 44/2018 e nº 405/2023, do edital que deu origem a ARP, e dispositivos jurídicos pertinentes.



O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise, com 374 (trezentas e setenta e quatro) laudas.

Passemos a análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange a legalidade do procedimento de Adesão nº 09/2024-CEL/DGLC/SEPLAN por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, o órgão de assessoramento jurídico do ente manifestou-se em 03/07/2024, por meio do Parecer Jurídico nº 61/2024 (SEI nº 0058601, fls. 281-286), opinando favoravelmente ao prosseguimento do procedimento e celebração do contrato.

Noutro giro, a Procuradoria Geral do Município também se manifestou nos autos, em 05/08/2024, por meio do Parecer nº 295/2024/PROGEM/PMM (SEI nº 0074783, fls. 344-350), opinando favoravelmente ao prosseguimento do procedimento e celebração do contrato.

Na oportunidade, recomendou a juntada de autorização do Gerente da Ata; a realização de pesquisa de preços mais ampla, incluindo fontes como Pannel de Preços e contratações de outros órgãos; e a atualização e conferência da autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista em momento anterior a assinatura do contrato, bem como juntada de Cadastro Negativo CMEP e Pesquisa Negativa CEIS. No mais, carecerá de observância dos limites legais estabelecidos para a Adesão.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, ressaltamos que o Decreto Municipal nº 405, de 2023, foi alterado pelo Decreto nº 443, de 2024, para possibilitar a adesão a Atas de Registros de Preços – ARP's decorrentes de procedimentos regidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Assim, prescreve o artigo 31-A, do mencionado Decreto nº 405/2023 que:

Art. 31-A. É assegurado aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciado, observados os limites e procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 44, de 17 de outubro de 2018, **excepcionalmente**, aderir à atas de registro de preços firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, durante sua vigência, **desde que inexistir ata de registro de preços regida pela lei Federal nº 14.133, de 2021, com objeto similar e possibilidade de adesão.** (grifo nosso)

Parágrafo único. A inexistência de ata de registro de preço regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser certificada por meio de consulta do Portal Nacional de Compras Públicas, quando da formalização do Termo de Referência.



Assim, restou assegurado ao Município a hipótese de poder aderir às Atas de Registro de Preços regidas pelos regramentos revogados pela Lei nº 14.133/2021, desde que inexistentes atas sob a égide da nova Lei, com objeto similar e possibilidade de adesão.

Nesse contexto, o IPASEMAR providenciou consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas, sendo identificado diversas atas com objeto similar, porém informou serem de outros Estados, razão pela qual, nos termos da Certidão de consulta (SEI nº 0054904, fls. 17-20), tornava inviável a contratação, considerando a natureza específica do objeto e a vantajosidade econômica.

Ademais, quanto a **possibilidade de contratação**, expressa no art. 31-A do Decreto 405/2023, esta é adstrita a previsibilidade de adesão no Edital que deu origem ao instrumento, assim como a autorização do órgão gerenciador, o aceite do fornecedor e demais critérios objetivos previstos no art. 22, §8º do Decreto nº 44/2018, os quais caracterizam o estudo de viabilidade, eficiência e economicidade, para comprovação da vantajosidade na adesão pretendida em detrimento de novo procedimento licitatório, temas sobre os quais discorreremos a seguir neste Parecer.

3.1 Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

A solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) em tela, formulada à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), órgão gerenciador do instrumento, foi realizada por meio do Ofício nº 324/2024-IPASEMAR (SEI nº 0037806, fls. 01-06). Na oportunidade, foi realizada consulta ao Gerente da Ata do objeto pleiteado, via Ofício nº 285/2024/IPASEMAR-PROT-IPASEMAR (constante em processo vinculado nº 050808136.000079/2024-29, SEI nº 0029262, fls. 01-02), o qual foi respondida por meio do Ofício nº 230/2024-DICOF/SEMED (SEI nº 0075140, fls. 354-357), onde informou a existência de saldo e aquiesceu pelo prosseguimento da adesão.

Ademais, o IPASEMAR consultou a fornecedora signatária da Ata de Registro de Preços através do Ofício nº 361/2024-IPASEMAR, a fim de que esta manifestasse interesse ao fornecimento decorrente da adesão pretendida (SEI nº 0039028, fls. 186-190).

Nesta senda, observa-se a anuência da SEMED, em 14/05/2024, via Ofício nº 606/2024-DICOF/SEMED, autorizando expressamente a adesão à referida ARP (SEI nº 0039002, fls. 07-14), em consonância ao disposto no art. 22, § 8º, II do Decreto Municipal nº 44/2018. De igual modo, a empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS – BEMFRIO, manifestou aquiescência à solicitação (SEI nº 0065152, fl. 297), atendendo, desta feita, o disposto no art. 22, § 2º do Decreto Municipal nº 44/2018.

Outrossim, ausente documento específico de Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços, pelo que foi observada no Tópico 2 do Termo de Referência (SEI nº 0055267, fl. 263), ilustrando a necessidade da contratação para que se forneça um ambiente com condições térmicas satisfatórias, a



fim de garantir melhor qualidade dos serviços prestados aos servidores e segurados.

Observa-se a juntada da justificativa de vantajosidade da adesão a Ata de Registro de Preço (SEI nº 0054903, fls. 15-16), declarando que diante da pesquisa de preço realizada junto a empresas especializadas no objeto sob análise, os valores dos serviços registrados junto à detentora da referida ata, é o menor, representando uma economia na ordem de aproximadamente 20,55% (vinte inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), em comparação com a média obtida.

Nesta senda, consta nos autos Termo, de lavra da presidente do IPASEMAR (SEI nº 0055154, fl. 259), autorizando a instauração dos trabalhos procedimentais necessários à contratação por meio da Adesão pretendida.

Consta dos autos, ainda, Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (SEI nº 0054905, fls. 251-253), onde a titular do IPASEMAR informa a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela Administração Municipal e da fundação, como parte do processo de desenvolvimento e visão de futuro da Fundação Casa da Cultura, estando amplamente em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025.

Instrui o processo o ato de designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0039026, fl. 184), atribuindo o encargo o Sr. Jonas Martins Santana, que firma o compromisso com o acompanhamento e fiscalização do futuro contrato (SEI nº 0039027, fl. 185).

3.2 Da Documentação Técnica

Tendo por intuito demonstrar a vantajosidade econômica com a adesão em tela, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá providenciou o Relatório da Pesquisa de Preços (SEI nº 0045627, fls. 229-241), com base no comparativo entre os valores pesquisados junto a 03 (três) empresas atuantes no ramo do objeto (SEI nº 0045620, nº 0045624, nº 0050328, fls. 214-228), e dos preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 40/2024-CEL/SEVOP/PMM (SEI nº 0045548, fls. 191-195) em atendimento ao disposto no art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013 e no *caput* do art. 22, Decreto Municipal nº 44/2018. Em complemento, também foram realizadas pesquisas na plataforma eletrônica “Banco de Preços” (SEI nº 0075694, fls. 365-369), em atendimento a recomendação da PROGEM.

Consta dos autos cópia do Edital de Licitação do Pregão Presencial (SRP) nº 133/2023-CEL/SEVOP/PMM e seus anexos (SEI nº 0039004, fls. 26-67), que deu origem à ARP em questão. Nesta senda, observamos que o Termo de Referência para a adesão em tela demonstra exata identidade com o objeto licitado, constando a devida indicação dos itens e quantitativos pertinentes ao processo ora em



análise (SEI nº 0055267, fls. 260-267), com o valor estimado de **R\$ 7.686,15** (sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).

Uma cópia da Ata de Registro de Preços nº 40/2024-CEL/SEVOP/PMM foi juntada ao processo em análise, verificando-se que foi assinada em 01/04/2024 (SEI nº 0039003, fls. 21-25), com validade de 12 (doze) meses, cujo extrato foi devidamente publicado em 03/04/2024 nos meios oficiais (SEI nº 0065156, fl. 298 e 0067624, fl. 312). Depreende-se do documento que o IPASEMAR não foi registrado como órgão participante, bem como identifica-se o dispositivo que estabelece a possibilidade de uso da ARP por órgãos e entidades que não participaram do Registro de Preços (item 16). Tal instrumento traz à baila os itens, quantitativos e valores registrados.

A minuta do contrato de Adesão à ARP (SEI nº 0055436, fls. 268-279) a ser celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá e a empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS – BEMFRIO, traz as cláusulas exorbitantes pertinentes a correta execução e ao resguardo do interesse público, conforme apreciado pela assessoria jurídica do município e da autarquia previdenciária.

Em que pese essa análise se ater aos requisitos para adesão conforme o normativo revogado, destacamos que o IPASEMAR juntou ao processo em tela, em atendimento ao Parágrafo Primeiro do Art. 7º da Resolução Administrativa nº 05/2024-TCM-PA (SEI nº 0050453, fls. 242-245), Certidão de Consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (SEI nº 0054904, fls. 17-20), certificando que realizou busca na plataforma governamental “[...] *no intuito de encontrar atas vigentes procedentes de processos licitatórios realizados na Forma de Pregão Eletrônico e Presencial nos moldes da Lei Federal nº 14.133*” e que os resultados obtidos de ARP’s válidas são de outros Estados, o que tornaria inviável a adesão, em virtude da natureza do objeto (manutenção de centrais de ar).

A intenção do dispêndio com a contratação via carona foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20240625001 (SEI nº 0054907, fls. 247-248).

Em regular processamento do metaprocesso de contratação pública, consta dos autos o ato de designação da Agente de Contratação e sua ciência para tal, sendo indicada a Sra. **Sabelly Gusmão dos Reis** a conduzir o procedimento de efetivação do pacto (SEI nº 0060575, fls. 289-291).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: Leis nº 17.761/2017 (SEI nº 0045617, fls. 177-179) e nº 17.767/20217 (SEI nº 0045619, fls. 180-182), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Lei nº 13.907/1996, que dispõe da criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Marabá (SEI nº 0039024, fls. 137-176); cópia da Portaria nº 01/2021-GP (SEI nº 0039025, fl. 183) que nomeia a Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de



Marabá; e cópia da Portaria nº 2.187/2023-GP que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação CEL/SEVOP (SEI nº 0039009, fls. 97-98).

Observa-se a juntada do Contrato Social da empresa **BRUNO ARAUJO DOS PASSOS – BEMFRIO** (SEI nº 0045649, fls. 196-200), espelho do seu CNPJ (SEI nº 0045654, fl. 201) e documentação pessoal do seu sócio (SEI nº 0045655, fls. 202).

Em observância ao Ofício Circular nº 79/2020-CONGEM/PMM, atentamos que a requisitante procedeu com a juntada aos autos das seguintes consultas:

- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União – TCU (SEI nº 0067753 e 0067757, fls. 330-331); e,
- Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal do Banco Central do Brasil – BCB (SEI nº 0067770, fls. 333-334).

Todavia, após conferência através do SEI nº 0067736 e SEI nº 0067738, vol. IV, os quais fazem menção a consulta ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) e consulta ao TRT (Empresas Apenadas e Impedidas de Participar de Licitação pela Justiça do Trabalho do Trabalho da 8ª Região), sendo que não visualizamos tais pesquisas, ao que orientamos juntada oportuna nos autos.

Providenciou-se a juntada de Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), emitida através do sítio da Controladoria Geral da União para o CNPJ e CPF do administrador da empresa contratada, não sendo observado impeditivo em nome de tais (SEI nº 006774, fl. 324, SEI nº 0067747, fl. 327 e SEI nº 0075202, fl. 364).

Vislumbramos nos autos, Certidão (SEI nº 0075174, fl. 358) atestando a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá, bem como espelho do cadastro, onde demonstra a inexistência de inscrições em face da Pessoa Jurídica detentora da ARP (SEI nº 0067737, fls. 316-320).

Em virtude das alterações promovidas pelo advento do Decreto nº 9.488/2018, o art. 22, § 3º que outrora previa o limite individual de 100% (cem por cento) para adesão do quantitativo de um item, passou a prever somente até 50% (cinquenta inteiros por cento).

Do que nos autos consta, verifica-se o cumprimento do disposto no Decreto em referência, uma vez que os quantitativos solicitados pelo IPASEMAR para todos os itens, quando confrontados com os respectivos quantitativos de itens da ARP, adequam-se ao limite estipulado no dispositivo legal, conforme se observa na Tabela 1 a seguir:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Item	Descrição	Unid.	Quant. em ARP	Valor Unitário na ARP (R\$)	Quant. para Adesão	Percentual de Adesão (%)	Valor Total na ARP (R\$)	Valor Total Estimado para Adesão (R\$)
Manutenção Preventiva								
01	Condicionadora de ar 9.000 BTU's	Serv.	100	150,00	1	1,00	15.000,00	150,00
02	Condicionadora de ar 12.000 BTU's	Serv.	300	160,00	5	1,67	48.000,00	800,00
03	Condicionadora de ar 18.000 BTU's	Serv.	500	170,00	1	0,20	85.000,00	170,00
04	Condicionadora de ar 24.000 BTU's	Serv.	500	200,00	1	0,20	100.000,00	200,00
05	Condicionadora de ar 30.000 BTU's	Serv.	300	250,00	1	0,33	75.000,00	250,00
Manutenção Corretiva								
06	Recarga de gás em condicionadora ar 9.000 BTU's	Serv.	80	50,00	1	1,25	4.000,00	50,00
07	Recarga de gás em condicionadora ar 12.000 BTU's	Serv.	150	50,00	5	3,33	7.500,00	250,00
08	Recarga de gás em condicionadora ar 18.000 BTU's	Serv.	400	61,66	1	0,25	24.664,00	61,66
09	Recarga de gás em condicionadora ar 24.000 BTU's	Serv.	400	64,04	1	0,25	25.616,00	64,04
10	Recarga de gás em condicionadora ar 30.000 BTU's	Serv.	250	68,06	1	0,40	17.015,00	68,06
11	Troca de capacitores em condicion. ar 7.000 a 12.000 BTU's	Serv.	50	31,00	6	12,00	1.550,00	186,00
12	Troca de capacit. em condicion. ar 18.000 a 24.000 BTU's	Serv.	180	32,27	1	0,56	5.808,60	32,27
13	Troca de capacitores em condicion. ar 30.000 a 60.000 BTU's	Serv.	120	36,35	1	0,83	4.362,00	36,35
14	Troca de sensor em condicion. ar 7.000 a 12.000 BTU's	Serv.	200	32,34	6	3,00	6.468,00	194,04
15	Troca de sensor em condicion. ar 18.000 a 24.000 BTU's	Serv.	180	31,82	1	0,56	5.727,60	31,82
16	Troca de sensor em condicion. ar 30.000 a 60.000 BTU's	Serv.	180	34,39	1	0,56	6.190,20	34,39
17	Troca de compressor em condicion. ar 9.000 BTU's	Serv.	30	155,00	1	3,33	4.650,00	155,00
18	Troca de compressor em condicion. ar 12.000 BTU's	Serv.	30	180,00	5	16,67	5.400,00	900,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Item	Descrição	Unid.	Quant. em ARP	Valor Unitário na ARP (R\$)	Quant. para Adesão	Percentual de Adesão (%)	Valor Total na ARP (R\$)	Valor Total Estimado para Adesão (R\$)
19	Troca de compressor em condicion. ar 18.000 BTU's	Serv.	70	220,00	1	1,43	15.400,00	220,00
20	Troca de compressor em condicionadora ar 24.000 BTU's	Serv.	70	255,00	1	1,43	17.850,00	255,00
21	Troca de compressor em condicion. ar 30.000 BTU's	Serv.	70	330,00	1	1,43	23.100,00	330,00
22	Troca de ventilador em condicion. ar 7.000 a 12.000 BTU's	Serv.	70	69,59	6	8,57	4.871,30	417,54
23	Troca de ventilador em condicionadora ar 18.000 a 24.000 BTU's	Serv.	120	77,59	1	0,83	9.310,80	77,59
24	Troca de ventilador em condicionadora ar 30.000 a 60.000 BTU's	Serv.	120	100,00	1	0,83	12.000,00	100,00
25	Troca de ventilador em condicionadora ar 7.000 a 12.000 BTU's	Serv.	70	69,49	6	8,57	4.864,30	416,94
26	Troca de ventilador em condicionadora ar 18.000 a 24.000 BTU's	Serv.	120	84,63	1	0,83	10.155,60	84,63
27	Troca de ventilador em condicion. ar 30.000 a 60.000 BTU's	Serv.	120	130,94	1	0,83	15.712,80	130,94
28	Troca de contadora em condicionadora ar 18.000 a 60.000 BTU's	Serv.	120	54,06	1	0,83	6.487,20	54,06
29	Troca de comandos em condicionadora ar 9.000 BTU's	Serv.	30	59,42	1	3,33	1.782,60	59,42
30	Troca de comandos em condicionadora ar 12.000 BTU's	Serv.	70	62,27	5	7,14	4.358,90	311,35
31	Troca de comandos em condicionadora ar 18.000 BTU's	Serv.	70	66,87	1	1,43	4.680,90	66,87
32	Troca de comandos em condicionadora ar 24.000 BTU's	Serv.	70	66,29	1	1,43	4.640,30	66,29
33	Troca de comandos em condicionadora ar 30.000 BTU's	Serv.	70	66,89	1	1,43	4.682,30	66,89
34	Troca de comandos em condicionadora ar 9.000 BTU's	Serv.	30	60,00	1	3,33	1.800,00	60,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Item	Descrição	Unid.	Quant. em ARP	Valor Unitário na ARP (R\$)	Quant. para Adesão	Percentual de Adesão (%)	Valor Total na ARP (R\$)	Valor Total Estimado para Adesão (R\$)
35	Troca de comandos em condicionadora ar 12.000 BTU's	Serv.	70	60,00	5	7,14	4.200,00	300,00
36	Troca de comandos em condicionadora ar 18.000 BTU's	Serv.	70	80,00	1	1,43	5.600,00	80,00
37	Troca de comandos em condicionadora ar 24.000 BTU's	Serv.	120	60,00	1	0,83	7.200,00	60,00
38	Troca de comandos em condicionadora ar 30.000 BTU's	Serv.	120	55,00	1	0,83	6.600,00	55,00
39	Troca de turbina em condicion. ar 7.000 a 12.000 BTU's	Serv.	30	40,00	6	20,00	1.200,00	240,00
40	Troca de turbina em condicion. ar 18.000 a 24.000 BTU's	Serv.	70	40,00	1	1,43	2.800,00	40,00
41	Troca de turbina em condicion. ar 30.000 a 60.000 BTU's	Serv.	70	35,00	1	1,43	2.450,00	35,00
42	Troca de hélice em condicion. ar 7.000 a 12.000 BTU's	Serv.	30	35,00	6	20,00	1.050,00	210,00
43	Troca de hélice em condicion. ar 18.000 a 24.000 BTU's	Serv.	70	40,00	1	1,43	2.800,00	40,00
44	Troca de hélice em condicion. ar 30.000 a 60.000 BTU's	Serv.	70	30,00	1	1,43	2.100,00	30,00
45	Aquisição de controle remoto com baterias/pilhas	Serv.	70	35,00	7	10,00	2.450,00	245,00
TOTAL							622.098,40	7.686,15

Tabela 1 - Quantitativos registrados em favor da empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS – BEMFRIO e os solicitados para adesão a ARP nº 40/2024.

Tocante a tal demonstrativo, temos que a descrição pormenorizada dos itens consta na Ata de Registro de Preços, no Termo de Referência e na minuta do contrato.

No que tange ao limite total dos quantitativos de adesão, estabelecido no art. 22 §4º do Decreto nº 9.488/2018¹ e do art. 22 §4º do Decreto Municipal nº 44/2018, percebemos o atendimento da norma citada, uma vez que a titular da SEMED – órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, informou que ao IPASEMAR é o **primeiro** órgão a aderir a Ata, bem como consignou em sua autorização para a carona planilha com indicativos dos quantitativos solicitados e saldo remanescente por item, para cotejo e validação (SEI nº 0039002, fls. 07-14).

¹ § 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



Por fim, temos que as justificativas e motivações expostas pela requisitante conforme os itens 3.1 e 3.2 deste Parecer são satisfatórias, dotadas de dados comprobatórios da vantajosidade e economicidade ao erário municipal e em consonância ao princípio da eficiência.

3.3 Da Dotação Orçamentária

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SEI nº 0055153, fl. 258) subscrita pela presidente do IPASEMAR, na qualidade de Ordenadora de Despesas da requisitante, afirmando que o dispêndio oriundo da Adesão à Ata pretendida não comprometerá o orçamento de 2024 para aquele órgão, estando em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Verifica-se a juntada aos autos do Saldo das Dotações destinadas ao IPASEMAR para o exercício financeiro de 2024 (SEI nº 0054465, fls. 249-250), bem como do Parecer Orçamentário nº 439/2024-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0055061, fls. 256-257), ratificando a existência de crédito orçamentário no ano citado para cobrir as despesas oriundas da contratação, com a respectiva indicação das rubricas pertinentes, quais sejam:

032601.09.272.0001.2.123 - Manutenção do IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a contratação e os recursos alocados para tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento acima apontado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado com o fornecimento no modo “carona”.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

Avaliando a documentação apensada e sua respectiva comprovação de autenticidade (SEI nº 0045692, 0045694, 0045695, 0045697, 0045700, 0045701, 0045702, 0045866, 0045868, fls. 203-213, nº 0054635, fl. 246, SEI nº 0067481, fls. 299-309 e SEI nº 0075187, fls. 359-363), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS – BEMFRIO, CNPJ nº 26.077.955/0001-30.

Além do mais, devido ao lapso temporal percorrido pelo trâmite processual até esta análise, o Certificado de Regularidade do FGTS, teve sua validade expirada, ensejando a devida cautela para que



seja ratificada em momento anterior a qualquer celebração contratual.

5. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Ressaltamos que em conformidade às disposições contidas no art. 22, § 5º do Decreto nº 44/2018, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Marabá, a contratação pretendida pelo órgão não participante (IPASEMAR) deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a autorização expressa formulada pelo órgão gerenciador, dentro do prazo de validade da ARP, que no caso em apreço será até a data de 01/04/2025 (SEI nº 0039003, fls. 21-25).

In casu, a autorização formulada pelo órgão gerenciador (Secretaria Municipal de Educação), citada alhures, deu-se em 14/05/2024, por meio do Ofício nº 606/2024-DICOF/SEMED (SEI nº 0039002, fls. 07-14). Tendo isso em vista, o prazo para celebração contratual **exauriu-se em 12/08/2024**. Nesse sentido, para o regular prosseguimento do pleito, recomendamos que o IPASEMAR consulte o órgão gerenciador para que este reitere a autorização para adesão, bem como a empresa detentora da ARP quanto a sua anuência em contratar.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações), devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Proceder com nova consulta quanto a autorização pelo órgão gerenciador e anuência pela Compromissária da ARP, conforme apontado no tópico 5 desta análise;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos



termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Ressaltamos que diante da autorização por parte do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços (*in casu* a SEMED), cabe ao mesmo resguardar o quantitativo de itens correspondentes às adesões solicitadas pelos demais outros órgãos ou entidades, participantes ou não, devendo ser observados os limites dos §§ 3º e 4º do art. 22, do Decreto nº 44/2018.

Este Controle Interno recomenda ainda, ao ordenador de despesas contratante, a devida cautela nas adesões a Atas de Registro de Preços, reiterando os termos do Ofício Circular nº 79/2020-CONGEM/PMM, enviado aos órgãos municipais a fim de que sejam preservados os princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela maior vantagem à Administração Pública, uma vez que o uso indiscriminado de contratações por meio de “caronas”, em detrimento das feitas nos moldes tradicionais (licitações), pode ensejar o desvirtuamento das finalidades buscadas pelo Sistema de Registro de Preços.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que atendida a recomendação há pouco expressa**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050808136.000121/2024-10-PMM**, na forma da **Adesão nº 09/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo o IPASEMAR proceder com a formalização da contratação pretendida. Observe-se, para tanto, os prazos legalmente estabelecidos para contratação, publicação na imprensa oficial e lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 4 de setembro de 2024.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050808136.000121/2024-10-PMM**, de **Adesão nº 09/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, com vistas a *Adesão a Ata de Registro de Preço nº 040/2024-SEMED, Processo nº 34.201/2023-PMM - Pregão Presencial (SRP) nº 133/2023 - CEL/SEVOP/PMM - registro de preços para eventual prestação de serviço especializado na manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar, com a substituição de peças, destinados a suprir às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, em que é requisitante o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 4 de setembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP